



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**PARECER N°      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.028, de 2019, do Senador Major Olímpio, que *revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para revogação de impedimento de prisão de eleitor em período eleitoral.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 1.028, de 2019, de autoria do Senador Major Olímpio, que propõe a revogação do art. 236 do Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737, de 1965, pelo qual é vedada a prisão de eleitor durante o período eleitoral.

Com efeito, o Código Eleitoral contempla, em sua Parte Quinta, no Título I, designado “Das Garantias Eleitorais”, destinadas a assegurar a tranquilidade e a legitimidade do pleito e de seus atores, a seguinte norma:

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos,



SF/20771.27996-70

salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

A proposição que ora se aprecia pretende a revogação do dispositivo acima transcrito, e o seu autor, Senador Major Olímpio, assim argumenta em sua justificação:

Pela literalidade do caput do art. 236 do Código Eleitoral, durante o período eleitoral, assim compreendido o lapso temporal entre cinco dias antes e dois dias depois da data da eleição, só haverá prisão de eleitoral nas três situações arroladas: prisão em flagrante delito, sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou desrespeito ao salvo-conduto.

É lamentável que esteja ainda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro tal dispositivo normativo, tendo sido sua edição em um momento político nacional conturbado, em que se lutava pelo direito do voto e da segurança da sociedade e dos indivíduos que atentavam contra o exercício do sufrágio, o que não prospera nos dias atuais.

Já passadas mais de cinco décadas da entrada em vigor do Código consolidado o Estado Democrático de Direito, em que o povo possui seus direitos e garantias guardados pela Constituição Federal.

O livre exercício do sufrágio já é garantido pela Carta Magna, e a aplicação do art. 236 do Código Eleitoral não mais alcança o objetivo à época almejado, mas sim dá salvo-conduto de sete dias a inúmeros criminosos, para que circulem tranquilamente no período das eleições.

Para deixar clara a dimensão do descabimento absurdo da aludida vedação legal de prisões, basta refletir sobre uma hipótese, em que um indivíduo, que esteja em condições de eleitor (requisito para ter direito a aludida “imunidade”), pratica o crime de homicídio, cuja autoria na data do ato ainda era desconhecida, sendo descoberta no período de cinco dias antes das eleições ou 48 horas após a ela, não poderá o juiz decretar, nesse período, a prisão preventiva ou temporária do acusado.

O Senador Major Olímpio, autor da iniciativa, cita a doutrina de Joel Cândido, para quem

Mesmo fora daqueles períodos, ninguém pode ser preso, a não ser nas exceções mencionadas na lei. E pelas exceções constitucionais a prisão será legal, podendo ser efetuada mesmo dentro dos períodos aludidos no Código Eleitoral. Em resumo: se a prisão não for nos



moldes da Constituição Federal, nunca poderá ser efetuada; dentro dos limites da Constituição Federal pode sempre ser executada, mesmo em época de eleições.

Antes da apreciação por esta CCJ do relatório que apresentamos sobre o PL em exame foi apresentada a Emenda nº 1, CCJ (Substitutivo), de autoria do Senador Prisco Bezerra, o qual, por ser membro da Comissão pode apresentar emenda fora do prazo regimental de cinco dias.

Em face do substitutivo apresentado, devemos alterar o texto do relatório já apresentado, substituindo-o pelo presente relatório de modo a contemplar a análise sobre a referida emenda, que constitui, na verdade, um substitutivo ao projeto de lei, para lhe conferir os seguintes termos:

“**Art. 236.** Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor.

.....  
§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

- I – em caso de flagrante delito;
- II – em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável;
- III – em virtude de desrespeito a salvo-conduto, ou
- IV – em caso de crime contra a vida, mediante decisão judicial requerida pelo Ministério Público.” (NR)

## II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ apreciar o Projeto de Lei do Senado nº 1.028, de 2019, que revoga o art. 236 do Código Eleitoral tanto com relação ao seu mérito como quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental.

No plano da constitucionalidade formal, trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar proposto por Senador para o exame da Câmara Alta do Congresso Nacional, ente apto a legislar, de forma privativa, a respeito do assunto de que trata, o direito eleitoral.

Quanto à constitucionalidade material e da juridicidade, tem-se que a revogação do art. 236 do Código Eleitoral não traz inovação significativa



ao marco normativo relativo a essa matéria, apenas traz como resultado a aplicação à hipótese da legislação que vigora nos períodos não eleitorais.

No plano da adequação ao Regimento da Casa, a matéria foi apresentada regularmente, em Plenário, por iniciativa senatorial e distribuída a esta CCJ, competente para apreciar a iniciativa em todas suas dimensões.

Quanto ao mérito, quer-nos parecer que assiste razão ao autor da proposta, porquanto a norma que consta do Código Eleitoral, ademais de reiterativa da regra geral, não mais traduz uma necessidade social significativa, como ocorria quanto da entrada em vigor do Código Eleitoral, no ano de 1965.

Temos a convicção de que aprovação desta iniciativa não produzirá qualquer efeito simbólico quanto à segurança do eleitor e da eleitora brasileira no momento de votar, nem quanto à liberdade para escolher soberanamente o destino de seu voto.

Quanto à Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), entendemos que, na espécie, mantém-se o texto que o Projeto pretende revogar, apenas com uma alteração para incluir a hipótese de crime contra a vida, mediante decisão judicial requerida pelo Ministério Público.

Ocorre que, nos termos regimentais, não são admitidas emendas em sentido oposto àquele pretendido pela proposição, como ocorre neste caso. Observe-se o texto do Regimento Interno do Senado Federal:

**Art. 230.** Não se admitirá emenda:

(...)

II – em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução;

.....

Por essa razão, e também pelo fato de que a emenda, na parte que altera a lei vigente, não inovar o ordenamento jurídico, que já admite a prisão de eleitor nessa circunstância, opino pela rejeição da Emenda nº 1, CCJ.



### III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e adequação do Projeto de Lei do Senado nº 1.028, de 2019, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação, rejeitada a Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

